

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dxegm7sg  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/07/2025  Projeto de lei nº 1117/2025  Protocolo nº 7057/2025  Processo nº 2162/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência no Estado.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituída a obrigatoriedade de que todos os organizadores, promotores e responsáveis pela comercialização de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais realizados no Estado de Mato Grosso disponibilizem, em seus sites oficiais de venda, informações claras e atualizadas sobre:

- I - a quantidade total de ingressos reservados para pessoas com deficiência;
- II - a quantidade de ingressos já vendidos para pessoas com deficiência;
- III - a quantidade de ingressos ainda disponíveis para venda para pessoas com deficiência.

Artigo 2º As informações previstas no artigo 1º deverão estar disponíveis em local de fácil acesso e visualização no site oficial de venda de ingressos, sendo atualizadas em tempo real ou com periodicidade mínima diária.

Artigo 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A obrigatoriedade de disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência fundamenta-se no princípio da transparência e do acesso pleno à cultura. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito das pessoas com deficiência à participação em igualdade de condições em atividades culturais, esportivas e de lazer, prevendo, inclusive, a reserva de assentos e espaços acessíveis em locais de eventos.

Contudo, a ausência de informações claras sobre a disponibilidade desses ingressos pode representar uma barreira adicional à inclusão, dificultando o planejamento e o acesso efetivo desse público aos eventos. A legislação federal, como a Lei nº 12.933/2013, já garante benefícios como a meia-entrada e a reserva de ingressos para pessoas com deficiência e seus acompanhantes, mas não determina a obrigatoriedade de divulgação transparente e atualizada dessas informações nos canais de venda.

A proposta visa suprir essa lacuna, promovendo a igualdade de oportunidades e permitindo que pessoas com deficiência possam exercer plenamente seu direito de escolha e participação, sem serem surpreendidas pela indisponibilidade de ingressos no momento da compra. Além disso, a medida dialoga com o dever do poder público e dos organizadores de eventos de eliminar barreiras e promover acessibilidade, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao exigir a atualização em tempo real ou diária da quantidade de ingressos reservados, vendidos e disponíveis para esse público, a lei contribui para a efetividade das políticas de inclusão, evitando práticas discriminatórias e assegurando o respeito à legislação vigente. Por fim, a iniciativa fortalece o compromisso do Estado de Mato Grosso com uma sociedade mais justa e acolhedora, onde a participação cultural de pessoas com deficiência não seja apenas um direito formal, mas uma realidade concreta.

A transparência na comercialização de ingressos é um passo essencial para garantir que as adaptações e cotas previstas em lei sejam efetivamente acessíveis, promovendo a cidadania e o protagonismo desse público em todos os espaços culturais do Estado. Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual